

(a não ser que receba garantia de perdão) a confessá-lo, porque ninguém (conforme mostrei no mesmo capítulo) pode ser obrigado por um pacto a acusar-se a si próprio.

14) Além disso, o consentimento de um súdito ao poder soberano está contido nas palavras *eu autorizo, ou assumo como minhas, todas as suas ações*, nas quais não há nenhuma espécie de restrição à sua antiga liberdade natural. Porque ao permitir-lhe que *me mate* não fico obrigado a matar-me quando ele me ordena. Uma coisa é dizer: *mata-me, ou ao meu companheiro, se te aprouver*, e outra coisa é dizer: *matar-me-ei, ou ao meu companheiro*. Segue-se portanto que

15) Ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem. Por consequência, a obrigação que às vezes se pode ter, por ordem de soberano, de executar qualquer missão perigosa ou desonrosa, não depende das palavras da nossa submissão, mas da intenção, a qual deve ser entendida como o seu fim. Portanto, quando a nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; caso contrário, há essa liberdade.

16) Por esta razão, um soldado a quem se ordene combater o inimigo, embora o seu soberano tenha suficiente direito de o punir com o morte em caso de recusa, pode não obstante em muitos casos recusar, sem praticar injustiça, como quando se faz substituir por um soldado suficiente em seu lugar, caso este em que não está desertando do serviço da república. E deve também admitir o temor natural, não só às mulheres (das quais não se espera o cumprimento de tão perigoso dever), mas também aos homens de coragem feminina. Quando dois exércitos combatem, há sempre os que fogem, de um dos lados, ou de ambos; mas quando não o fazem por traição, e sim por medo, não se considera que o fazem injustamente, mas desonrosamente. Pela mesma razão, evitar o combate não é injustiça, é covardia. Mas aquele que se alista como soldado, ou toma dinheiro público emprestado, perde a desculpa de uma natureza timorata, e fica obrigado não apenas a ir para o combate, mas também a dele não fugir sem licença do seu comandante.

Nem a guerra, a não ser que voluntariamente a empreendam.

E, quando a defesa da república exige o concurso simultâneo de todos os que são capazes de pegar em armas, todos têm essa obrigação, porque de outro modo teria sido vã a instituição da república, à qual não têm o propósito ou a coragem de defender.

17) Ninguém tem a liberdade de resistir à espada da república em defesa de outrem, seja culpado ou inocente. [Porque essa liberdade priva a soberania dos meios para nos proteger, sendo portanto destrutiva da própria essência do governo. Mas caso um grande número de homens em conjunto tenha já resistido injustamente ao poder soberano, ou tenha cometido algum crime capital, pelo qual cada um deles pode esperar a morte, terão eles ou não a liberdade de se unirem e se ajudarem e defenderem uns aos outros? Certamente que a têm: porque se limitam a defender as suas vidas, o que tanto o culpado como o inocente podem fazer. Sem dúvida, havia injustiça na primeira falta ao seu dever; mas o ato de pegar em armas subsequente a essa primeira falta, embora seja para manter o que fizeram, não constitui um novo ato injusto. E se for apenas para defender as suas pessoas de modo algum será injusto. Mas a oferta de perdão tira àqueles a quem é feita o pretexto da defesa própria, e torna ilegítima a sua insistência em ajudar ou defender os demais.]

18) Quanto às outras liberdades, dependem do silêncio da lei. Nos casos em que o soberano não tenha estabelecido uma regra, o súdito tem a liberdade de fazer ou de omitir, conformemente à sua discricção. Portanto, essa liberdade em alguns lugares é maior e noutros menor, e em algumas épocas maior e noutras menor, conforme os que detêm a soberania consideram mais conveniente. Por exemplo, houve um tempo na *Inglaterra* em que um homem podia entrar nas suas próprias terras, desapossando pela força quem ilegítimamente delas se houvesse apossado. Mas posteriormente essa liberdade de entrada à força foi abolida por uma lei feita (pelo rei) no Parlamento. E em alguns lugares do mundo os homens têm a liberdade de possuir muitas esposas, sendo que em outros lugares tal liberdade não é permitida.

A maior liberdade dos súditos depende do silêncio da lei.

Se um súdito tem uma controvérsia com o seu soberano, quanto a uma dívida ou um direito de posse de terras ou bens, ou quanto a qualquer serviço exigido das suas mãos, ou quanto a qualquer pena, corporal ou pecuniária, baseando-se numa legislação precedente, tem a mesma liberdade de defender o seu direito se fosse contra outro súdito, e perante os juizes que o soberano houver designado. Pois, como o soberano demanda por força de uma lei anterior, e não em virtude do seu poder, declara com isso não estar exigindo mais do que parecer devido por essa lei. Portanto, a ação judicial não é contrária à vontade do soberano, e em consequência disso o súdito tem o direito de pleitear que a sua causa seja julgada e decidida de acordo com a lei. Mas, se o soberano pleitear ou tomar alguma coisa em nome do seu poder, nesse caso deixa de haver lugar para qualquer ação da lei, pois tudo o que ele faz em virtude do seu poder é feito pela autoridade de cada súdito, e em consequência quem mover uma ação contra o soberano estará movendo-a contra si mesmo.

Se um monarca ou uma assembleia soberana conceder uma liberdade a todos ou a qualquer dos súditos, concessão essa que lhe faz perder a capacidade de prover à sua segurança, a concessão é nula, a não ser que diretamente renuncie, ou transfira a soberania para outrem. Porque dado que poderia ter abertamente (se tal fosse a sua vontade), e em termos claros, renunciado ou transferido a soberania, e não o fez, deve entender-se que não era essa a sua vontade, e que a concessão teve origem na ignorância da incompatibilidade entre uma tal liberdade e o poder soberano. Portanto, a soberania continua nas suas mãos, assim como todos os poderes que são necessários para o seu exercício, como o da paz e da guerra e o poder judicial, e o de designar funcionários e conselheiros, e o de levantar impostos, e os restantes referidos no capítulo XVIII.

Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de os proteger. Porque o direito que por natureza os homens têm de se defenderem a si mes-

[114] Em que casos os súditos são dispensados da obediência ao seu soberano.

mos, quando ninguém mais os pode proteger, não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma da república, e uma vez separada do corpo os membros deixam de receber dela o seu movimento. A finalidade da obediência é a proteção, e seja onde for que um homem a veja, quer na sua própria espada quer na de um outro, a natureza quer que a ela obedeça e se esforce por conservá-la. Embora a soberania seja imortal, na intenção daqueles que a criaram, não apenas ela se encontra, por sua própria natureza, sujeita à morte violenta em razão de guerra externa, mas encerra também em si mesma, devido à ignorância e às paixões dos homens, desde a sua própria instituição, grande número de sementes de mortalidade natural, por causa de discórdia interna.

Se um súdito for feito prisioneiro de guerra, ou a sua pessoa ou os seus meios de vida se encontrarem entregues à guarda do inimigo, e se a sua vida e a sua liberdade corpórea lhe forem oferecidas, com a condição de se tornar súdito do vencedor, ele tem a liberdade de aceitar essa condição. E depois de a ter aceite passa a ser súdito de quem o aprisionou, pois era essa a única maneira de se preservar. O caso será idêntico se ele ficar retido num país estrangeiro sob as mesmas condições. Mas se um homem for mantido na prisão ou a ferros, ou se não lhe for confiada a liberdade do seu corpo, nesse caso não se pode dizer que esteja obrigado à sujeição por um pacto, podendo portanto, se for capaz, fugir por quaisquer meios que sejam.

Se um monarca renunciar à soberania, tanto para si mesmo como para os seus herdeiros, os súditos voltam à absoluta liberdade da natureza. Porque, embora a natureza possa declarar quem são os seus filhos, e quem é o parente mais próximo, continua dependendo da sua própria vontade (conforme se disse no capítulo anterior) designar quem deverá ser o herdeiro. Assim, se ele não tiver herdeiro, não há mais soberania nem sujeição. O mesmo ocorre se ele morrer sem parentes conhecidos e sem declarar quem deverá ser o herdeiro. Porque nesse caso não pode ser conhecido herdeiro algum, e por consequência não pode ser devida nenhuma sujeição.

Caso o soberano renuncie ao governo, por si mesmo e pelos seus herdeiros.

Em caso de cativo.

Em caso de banimento.

Se o soberano banir um súdito, durante o banimento ele não será súdito. Mas quem tiver sido enviado com uma menagem, ou tiver obtido licença para viajar, continua a ser súdito. Contudo, o é por contrato entre soberanos, não em virtude do pacto de sujeição. Pois quem quer que penetre nos domínios de outrem passa a estar sujeito a todas as leis aí vigentes, a não ser que tenha um privilégio, por acordo entre os soberanos, ou por licença especial.

Em caso de o soberano se tornar súdito de um outro.

Se um monarca vencido na guerra se fizer súdito do vencedor, os seus súditos ficam livres da obrigação anterior, e passam a ter obrigação para com o vencedor. Mas se ele for feito prisioneiro, ou não dispuser da liberdade do seu próprio corpo, nesse caso não se entende que ele tenha renunciado ao direito de soberania, e em consequência os seus súditos são obrigados a prestar obediência aos magistrados que anteriormente tiveram sido nomeados para governar, não em nome deles mesmos, mas no do soberano. Porque, se o seu direito ainda subsiste, o problema diz respeito apenas à administração, isto é, aos magistrados e funcionários, e se a ele faltarem meios para os nomear deve supor-se que aprova aqueles que ele próprio anteriormente nomeou.

[115]

CAP. XXII.

Dos SISTEMAS Subordinados, Políticos e Privados.

As diversas espécies de sistemas de pessoas.

Depois de ter falado da geração, forma e poder de uma república, cabe agora falar das partes que a constituem. E em primeiro lugar dos sistemas, que se parecem com as partes semelhantes, ou músculos de um corpo natural. Por SISTEMA entendo qualquer número de homens unidos por um interesse ou um negócio, dentre os quais alguns são *regulares* e outros *irre-*

XXII. Dos Sistemas Subordinados, Políticos e Privados

regulares. Os *regulares* são aqueles em que se institui um homem ou uma assembleia como representante de todo o conjunto. Todos os outros são *irregulares*.

Dos *regulares*, alguns são *absolutos* e *independentes*, sujeitos apenas ao seu próprio representante, e só são deste tipo as repúblicas, das quais já falei nos últimos capítulos. Outros são dependentes, quer dizer, subordinados a um poder soberano, do qual todos, incluindo o seu representante, são *súditos*.

Dos sistemas subordinados, uns são *políticos* e outros são *privados*. Os *políticos* (também chamados *corpos políticos* ou *pessoas jurídicas*) são os criados pelo poder soberano da república. Os *privados* são os constituídos pelos próprios súditos entre si, ou pela autoridade de um estrangeiro. Porque nenhuma autoridade derivada de um poder estrangeiro, dentro do domínio de um outro, é pública, mas privada.

Dos sistemas privados, alguns são *legítimos* e outros são *ilegítimos*. São *legítimos* todos os que são permitidos pela república, e todos os outros são *ilegítimos*. Os sistemas *irregulares* são aqueles que, não tendo representante, consistem apenas numa reunião de pessoas; se não forem proibidos pela república, nem forem constituídos com malévola intenção (como a influência de pessoas aos mercados, às feiras ou para quaisquer outros fins inofensivos), são legítimos. Mas se a intenção for malévola, ou então (caso o número seja considerável) se for desenhada, nesse caso são ilegítimos.

Em todos os corpos políticos o poder do representante é limitado.

Nos corpos políticos o poder do representante é sempre limitado, e quem estabelece os seus limites é o poder soberano. Porque o poder ilimitado é soberania absoluta. E em todas as repúblicas o soberano é o representante absoluto de todos os seus súditos, portanto nenhum outro pode ser representante de nenhuma parte deles, a não ser na medida em que ele o permite. E permitir que um corpo político de súditos tenha um representante absoluto, para todos os efeitos e fins, seria abandonar o governo de uma parte idêntica da república, e dividir o domínio contrariamente aos interesses da paz e da defesa, o